

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5582/2025)**

Suprime-se o art. 17-B da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), na forma proposta pelo **art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582/2025**, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

*“ Art. 17-B. Suprime-se.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto não diferencia algo que o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente discutiu e decidiu, com impactos severos para a eficácia investigatória em crimes graves. Na ADI 4906, em setembro de 2024, o STF decidiu que é constitucional o acesso, sem ordem judicial, a dados cadastrais pela Polícia e pelo Ministério Público [Tese firmada: “É constitucional norma que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial, excluído do âmbito de incidência da norma a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral além daqueles referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço (art. 5º, X e LXXIX, da CF)”).

No HC 222141, em fevereiro de 2024, a 2ª Turma do STF decidiu pela ilicitude de provas obtidas com base em preservação de dados pessoais/conteúdo telemático sem ordem judicial (“É inconstitucional, portanto, a subtração do controle do cidadão sobre suas informações (congelamento) sem observância das regras de organização e procedimento, ainda que a quebra do sigilo em si tenha ocorrido, posteriormente, mediante ordem judicial”).

Como se vê, o acesso direto (sem prévia ordem judicial) depende da natureza das informações a serem obtidas: se dados cadastrais, acesso direto; se dados sensíveis/conteúdo telemático, prévia decisão judicial. O enunciado proposto não faz essa diferença: lança tudo para o campo do pleito dirigido ao



Judiciário. Isso pode ensejar confusão sobre o acesso direto já decidido pela Corte e, anote-se, fundamental à eficácia investigatória de casos graves.

Por essa razão, a sugestão é de supressão do dispositivo, dado que as decisões proferidas pelo STF sobre o Marco Civil da Internet fornecem moldura normativa mais adequada ao êxito e à eficácia investigatória.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2025.

